



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Projeto de Lei Complementar nº , de 2010**  
(Do Sr. Dagoberto – PDT/MS)

*Acresce o art. 27-A e inciso XIII ao art. 28 da Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006, que confere tratamento especial as micro e empresas de pequeno porte.*

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei Acresce o art. 27-A à Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006 que entram em vigor com a seguinte redação

"Art.27-A. As empresas de pequeno porte e as micro-empresas com até dois anos de funcionamento farão jus a suspensão da exigibilidade dos tributos de que trata o art. 13, I, II, III, IV e art. 13 § 1º, I, II, III, IV, V, VI, XI, desta Lei Complementar.

§ 1º. O montante dos tributos tratados no *caput* deste artigo serão parcelados nos dez anos subsequentes à sua suspensão fracionado nos períodos de lucro.

§ 2º No caso de liquidação ou falência da empresa dentro de 12

anos a partir de seu funcionamento da empresa, será aplicada as disposições do art. 50 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002."

**Art.2º** Acrescenta-se ao art. 28 da Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006 o inciso XIII.

"Art. 28.....

XIII - não arcar com qualquer das parcelas nos 10 anos subsequentes ao benefício de que trata o art. 27-A

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O objetivo desta Lei Complementar será conferir um incentivo fiscal ao micro e pequeno empreendedor que está no inicio de suas atividades. Incentivo este que virá na forma de benefício, haja vista o montante de tributo auferido em dois anos poderá ser parcelado pelos proximos dez anos após a extinção da suspensão.

Isso se deve ao fato de a exigibilidade do imposto ser extinta após os dois primeiros anos, ou seja, a empresa terá que pagar os impostos federais normalmente, e se não for de maneira parcelada, poderá comprometer a empresa no cumprimento das obrigações que passarão a ser exigíveis depois do período de suspensão. Contudo a empresa não estará impeditida

Outro fator importante é no caso de liquidação ou falência da empresa nessas hipóteses. Caso isso ocorra dentro de 12 anos a partir do funcionamento da empresa, será aplicado o artigo 50 do Código Civil, que trata da desconsideração da personalidade jurídica na

pessoa dos sócios que se tornarão responsáveis patrimonialmente por tais impostos do período de suspensão.

Caso a empresa beneficiária do simples e da suspensão dos impostos federais nos dois primeiros anos de seus funcionamento não arcar com qualquer das parcelas nos 10 anos subsequentes, perderá a inscrição no SIMPLES e seus sócios não terão direito ao novo benefício em caso de integrarem nova sociedade.

Brasília, em 1º de setembro de 2010.

**DAGOBERTO**  
Deputado Federal  
PDT/MS